



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios nos processos de dissídio coletivo ajuizados após a vigência da Lei 13.467/2017, decorrentes da mera sucumbência em face do que dispôs o art. 791-A da CLT, com a redação que lhe trouxe a mencionada Lei.

A v. decisão regional aplicou entendimento da c. SDC sobre o tema, em que, no período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, não se admitia honorários advocatícios em dissídio coletivo a nenhuma das partes:

‘DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA(...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, no contexto do dissídio coletivo, não cabe condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes (suscitante e suscitados). (RO-289-09.2017.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/06/2019).

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa buscou a condenação do Sindicato suscitante em honorários advocatícios.

A Exma. Sr^a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, votou no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Sindicato suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de setecentos e cinquenta reais, correspondente a 15% do valor da causa.

O Exm^o. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, diverge da Relatora e nega provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato mantendo



PROCESSO Nº TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

o não cabimento de honorários advocatícios ainda que se trate de dissídio coletivo ajuizado na vigência da Lei 13.467/2017.

No retorno da vista regimental do Exmo. Ministro Caputo Bastos, na sessão da c. SDC do dia 17.08.2020, S. Exa. Acompanha o voto da Relatora e, no mesmo sentido manifestaram-se o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Na ocasião, votou com a divergência a Exma. Ministra Katia Magalhães Arruda.

O tema, por demais complexo, exige maior reflexão, na medida em que o procedimento dos dissídios coletivos, previsto no capítulo IV do título referente ao processo judiciário do trabalho, tem natureza especialíssima, desde a instauração da instância até a decisão e sua extensão. Difere, portanto, dos Dissídios Individuais e das demais ações coletivas.

O novel art. 791-A da CLT, dispositivo em debate, trouxe para o processo do trabalho a regra geral do direito comum, ao consagrar a ampliação do ressarcimento das despesas processuais e reconhecer devidos os honorários de sucumbência.

O dissídio coletivo tem seu conceito atrelado à forma de *"dirimir os conflitos coletivos do trabalho, por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, criando ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica."*¹

João de Lima Teixeira conceitua dissídio coletivo como "o processo democrático de autocomposição pelos próprios atores sociais, objetivando a fixação de condições de trabalho aplicáveis a uma coletividade de empregados de determinada empresa ou de toda uma categoria econômica e a regulação das relações entre as entidades estipulantes"².

O poder normativo da Justiça do Trabalho tem estatura constitucional - (artigo 114, §§ 2º e 3º, da Constituição da República)³

¹ Sergio Pinto Martins, in Direito processual do trabalho, ed. 38, 2016, p. 916

² KILIAN, Doris KRAUSEN, in Negociação coletiva de Trabalho. E. Book. Pag. 15.

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.



PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

onde se busca uma norma jurídica que pacifique o conflito entre categorias econômica e profissional, mediante provocação, a estabelecer e criar as novas condições que irão reger as relações de trabalho, através da sentença de cunho normativo.

O procedimento dos dissídios coletivos tem natureza jurídica diversa do procedimento dos dissídios individuais. Basta, para tanto, relembrar os legitimados para a instauração da instância.

Além disso, o dissídio coletivo é o método ideal para pacificar, mediata e imediatamente, as reivindicações e aspirações oriundas do desenvolvimento da atividade empresarial e da atividade profissional, na busca de condições necessárias para criar um regramento capaz de promover o bem comum.

Daí importa, necessariamente, afirmar que o ressarcimento das despesas decorrentes da instauração da instância, na esfera do direito coletivo, não se coaduna com a condenação em despesas processuais, tais como a dos honorários advocatícios, pela mera sucumbência.

A sucumbência pode se resumir em dois conceitos principais: **1** - a perda, no processo judicial, em que a parte sucumbente deixou de ser vencedora, devendo arcar com os honorários advocatícios para a parte que venceu a demanda; **2** - o meio de inibir e desencorajar a litigância desnecessária ou temerária a evitar que o vencedor da ação tenha que suportar o ônus com os gastos processuais.

O dissídio coletivo, como instrumento em que se busca a solução de um conflito coletivo, que se concretiza na sentença normativa, necessariamente, não comportará a condenação em honorários sucumbenciais.

O ajuizamento do dissídio coletivo indica uma ação de natureza híbrida porque formalmente traz uma sentença, cujo conteúdo se traduz numa norma jurídica que regerá a relação entre as partes, suscitante e suscitado, com reflexo em toda a categoria.

Por se tratar de interesse do estado que o conflito seja dirimido, pela atuação da Justiça do Trabalho, que se utiliza do seu poder normativo, com fulcro no art. 114, §2º e 3º, da Constituição Federal, caberia indagar: seria possível aplicar o conceito de sucumbência em seu formato geral? Há conflito posto que impõe honorários sucumbenciais para o fim de "desencorajar" litigância arbitrária?



PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Segundo Romita *"o interesse coletivo não se confunde com o interesse plural, ou de grupo; não tem como titulares sujeitos determinados. Constitui um interesse geral que se refere a uma série abstrata de sujeitos não identificados, embora possam ser identificados por sua qualidade, suas atividades e sua função"*⁴.

Segadas Viana, inicia o seu capítulo sobre dissídio coletivo, em resenha história, assinalando que *"os trabalhadores começaram a compreender que o êxito no atendimento de seus anseios e reivindicações dependeria de sua união e da apresentação dos problemas não mais visando uma situação individual, mas a média dos desejos da coletividade onde trabalhavam"*.⁵

Necessário, ainda, atentar para a distinção quanto ao que se recepciona como dissídio coletivo de natureza jurídica ou como dissídio coletivo de natureza econômica - enquanto no primeiro a sentença tem natureza declaratória de direito, no segundo ela tem caráter constitutivo, sendo a norma criada para gerir a relação jurídica.

Não há efetivamente condenação no Dissídio Coletivo. Segundo Segadas Vianna são duas condições acumulativas para ajuizamento do dissídio: *"a presença de um litígio de um grupo de empregados e a existência de um interesse coletivo a defender"*.⁶

Em que pese no processo negocial se reconheça a autonomia privada coletiva, pela própria negociação coletiva, necessário enfatizar que é corolário de sua existência, ainda, a relevância para a solução de eventuais crises econômicas, em que os partícipes trazem, pelas cláusulas acordadas, o regramento para determinada categoria, em especial, questões a serem definidas quanto à data base para reajuste salarial.

A *causa finalis* é criar a norma que regerá a relação entre as partes. Pelo acolhimento ou rejeição das cláusulas não se considera a sentença como condenatória, sendo a sua natureza de acordo com o dissídio apresentado, reitera-se, constitutiva ou declaratória das normas que regerão a categoria.

A importância da utilização do instituto pelas partes foi

⁴ ROMITA, Arion Sayão. O fascismo no direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2001, p. 59

⁵ VIANNA, Segada, in Direito coletivo do Trabalho. São Paulo: LTR. 1972. Pag. 163.

⁶ Idem. Pag. 170



PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

afirmada pela OIT, conforme se lê do conceito de negociação coletiva trazida pelo órgão:

“entende-se por negociação coletiva (ou expressões equivalentes) não só as discussões que culminam num contrato (convenção ou acordo) coletivo conforme o define e regulamenta a lei, além disso, todas as formas de tratamento entre empregadores e trabalhadores ou entre seus respectivos representantes, sempre e quando suponham uma negociação no sentido correto da palavra.⁷”

Na reflexão quanto ao que se busca com a sucumbência no processo, necessário se torna analisar a natureza jurídica do dissídio coletivo, como procedimento que mais se assemelha aos processos de jurisdição voluntária, para o fim de melhor compreender sobre a inexistência, em tais demanda, de vencedor ou vencido.

Fredie Didier Jr., sobre jurisdição voluntária, ensina que é uma atividade de integração e fiscalização, em que o poder judiciário traz a integração da vontade, para torna-la apta a produzir determinada situação jurídica. Citando Leonardo Greco, o autor afirma se tratar de tutela estatal de interesse privado: “...ou seja, a autoridade responsável deve desempenhar a função que a lei lhe atribui em caráter assistencial, ou seja, no interesse dos sujeitos aos quais se dirige o seu ato, não no interesse do Estado, nem no intuito de resolver qualquer litígio”⁸.

Ao estabelecer o poder normativo, com a definição das regras a serem observadas pela categoria econômica, não há, na realidade um litígio. Embora se trate de estabelecer um consenso em relação ao dissídio, o objeto da ação é legitimar o negócio jurídico entre empregado e empregador. Trata-se de legitimar, pela interpretação, a aplicação das normas que já existem.

Nesse sentido, por não haver propriamente o exercício da função jurisdicional, e sim a criação de novas condições de trabalho, cabe trazer o que entende Enoque Ribeiro Santos ao assinalar:

[...]

Em outras palavras não há nesse caso a aplicação do silogismo jurídico (premissa maior: lei; premissa menor: fato; e síntese ou conclusão: a

⁷ KILIAN, Doris KRAUSEN, in Negociação coletiva de Trabalho. Books google. Pag. 15

⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vo. 1. Ed. Juris Podium. Salvador. 2017. Pag. 210



PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

sentença) nem subsunção do fato à norma jurídica como ocorre no efetivo desenvolvimento da função jurisdicional pelo Poder Judiciário, no exercício de sua função típica⁹

Não se trata apenas de alterar, criar ou modificar condições de trabalho, e sim interpretar e/ou declarar normas já existentes, dando à sentença sua real natureza normativa.

Impõe, ainda, destacar que, por se tratar de decisão com efeitos decorrentes do poder normativo estatal, que integra a sentença normativa, não há como se verificar sucumbência. Trata-se de resolução de um conflito, em ato de jurisdição que se equipara aos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há vencido ou vencedor.

A estipulação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à dicção legal.

Nos termos do art. 85, caput, do CPC "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". O § 1º do dispositivo indica rol exaustivo em que "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

O art. 88, caput, do CPC indica a regra para os procedimentos de jurisdição voluntária: "**Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados**".

Destaque-se que o CPC de 2015 intitula a seção relacionada como "Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas", distinguindo os honorários e as despesas como institutos diferentes.

Sobressai do art. 791-A da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E, ainda, do § 1º do dispositivo que "os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte

⁹ Santos, Enoque Ribeiro. Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional 45/2004. Considerações sobre as teses jurídicas da exigência do comum acordo. Juris síntese. São Paulo. N° 62. P. 10 fev. 2007



PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria”.

Da leitura das normas, em interpretação consonante com o entendimento que até o momento prepondera na c. SDC, o sindicato ao suscitar o dissídio coletivo, atua apenas como representante da categoria, nos termos do art. 513, “a”, da CLT e não como substituto processual.

Do mesmo modo, na Súmula 219 do c. TST, revisada após a vigência do Código de Processo Civil atual, não há qualquer indicativo de que se inclui honorários advocatícios nos dissídios coletivos, quando alude:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.



PROCESSO N° TST-RO-314-31.2018.5.13.0000

Não se pode, portanto, afirmar que a regra contida no art. 791 A da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 13.467/17 se estenda especificamente ao dissídio coletivo, a ponto de se entender devidos honorários advocatícios por mera sucumbência, diante de sua natureza jurídica peculiar.

Por fim, não vejo como reconhecer devidos honorários advocatícios, pela mera sucumbência, porque não há sucumbência. A garantia maior do Dissídio Coletivo é a de estabelecer as cláusulas e condições que irão ter força de regência dos contratos individuais de trabalho de toda uma categoria. Por isso que, entendo incabível a condenação em honorários, nos processos de dissídio coletivo, pela mera sucumbência.

Essas são as razões pelas quais acompanhei a divergência, pedindo a máxima vênia à Relatora e aos que a acompanham.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho